



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 299.398 - SP (2014/0176299-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GEREMIAS BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no *decisum* embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. *In casu*, o acórdão embargado entendeu não ser cabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, prestigiando entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, com transcrição, inclusive, de recente julgado (DJe de 10/06/2016) nessa linha de entendimento.

3. Inexistente a omissão apontada, a toda evidência, não há o que ser reparado no julgado. O inconformismo da parte deve ser manifestado no bojo do meio processual adequado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 299.398 - SP (2014/0176299-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GEREMIAS BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão da minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 188):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

3. Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser incabível o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, a fim de cassar o decisum que deferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente a progressão para o regime aberto.

Alega o embargante, em síntese, omissão no julgado, ressaltando que: "Não se desconhece a orientação do Superior Tribunal de Justiça - com relação à qual, data vênua, este órgão ministerial tem ressalvas - no sentido de que o mandado de segurança, impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público, não é instrumento idôneo para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução que tenha como objetivo a revogação de benefícios da Lei de Execução Penal. É certo, por outro lado, como já decidido por essa Corte Superior, faz-se possível a superação desse óbice quando demonstrados o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris* ou a teratologia da decisão, o que é o caso dos autos. (...) Na hipótese dos autos, verifica-se a situação excepcional a que alude essa E. Corte. A decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto (e-STJ fls. 90/92) está desprovida de fundamentação, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pelo Juízo das Execuções, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, porquanto não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena no regime semiaberto (concedido em 31/03/2014, e-STJ fls. 35), levando-se em conta que esse período somente se consumará em 20/02/2015 (cálculo a fls. 42), nos termos consignados pelo *Parquet* Estadual. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, no julgamento do mandado de segurança, entendeu que a prova documental trazida aos autos revela que a progressão ao regime aberto foi deferida ao sentenciado sem que tenha ele cumprido um sexto do remanescente da pena em regime intermediário, o que configura o não preenchimento do requisito objetivo (e-STJ fls. 115/120)." [e-STJ fls. 200/202]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 299.398 - SP (2014/0176299-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão o embargante.

Dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado.

Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. Nesse sentido, julgado desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento. [...] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015.)

In casu, o acórdão embargado entendeu não ser cabível mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, prestigiando entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, com transcrição, inclusive, de recente julgado (DJe de 10/06/2016) nessa linha de entendimento.

Não há, assim, que se falar em omissão do *decisum* embargado.

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado. O inconformismo da parte deve ser manifestado no bojo do meio processual adequado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0176299-4

EDcl no
HC 299.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20751913220148260000 318904

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEREMIAS BISPO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GEREMIAS BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.